



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 03, pp. 54778-54783, March, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23983.03.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

MULHERES MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NO BRASIL: DIREITOS E DESAFIOS ENFRENTADOS DENTRO DA PRISÃO

¹Emilly Machado Pereira, ^{*2}Denise Rissato and ²Marcos Augusto Moraes Arcoverde

¹Acadêmica do curso de Direito/Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Foz do Iguaçu

²Docente da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Foz do Iguaçu

ARTICLE INFO

Article History:

Received 18th January, 2022

Received in revised form

29th January, 2022

Accepted 03rd February, 2022

Published online 28th March, 2022

Key Words:

Mulher; Migração; Direitos humanos; Privação de liberdade, Violação de direitos.

*Corresponding author: Denise Rissato

ABSTRACT

Com esse trabalho buscou-se conhecer o perfil socioeconômico das mulheres imigrantes em situação de cárcere no Brasil, os seus direitos e as principais violações a que são submetidas por sua condição, numa tentativa de compreender as relações e nexos existentes entre a condição de mulher-trabalhadora-migrante-encarcerada, o perfil penal, o modo de produção vigente e suas instituições. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de cunho exploratório e descritivo, utilizando-se estatísticas e relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), além de livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e da legislação brasileira. Concluiu-se que as mulheres migrantes em situação de cárcere enfrentam, desde a sua chegada no país, uma série de desafios tais como a falta de acesso à informação e à documentação, a falta de oportunidades de trabalho decente que lhes permitam viver dignamente, a ausência de apoio de uma rede de solidariedades próximas (familiares e amigos), as diferenças linguísticas até a marginalização, a misoginia e a xenofobia. Essas dificuldades tornam-se ainda maiores quando, por diferentes motivos, essas mulheres passam a viver em situação de cárcere. Por fim, percebe-se que tanto o percurso que leva essas mulheres à prisão quanto as violações dos seus direitos quanto o sofrimento que elas enfrentam dentro do cárcere, eleva a punição contida na sentença. A convivência dentro de uma instituição que não possui as condições objetivas e subjetivas adequadas para acolhê-las aliado aos sofrimentos íntimos tornam a prisão mais penosa e cruel.

Copyright © Emilly Machado Pereira et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Emilly Machado Pereira, Denise Rissato and Marcos Augusto Moraes Arcoverde. "Mulheres migrantes em situação de cárcere no Brasil: direitos e desafios enfrentados dentro da prisão", *International Journal of Development Research*, 12, (03), 54778-54783.

INTRODUCTION

A intensificação do processo de globalização econômica a partir da segunda metade do século XX, associado à lógica de acumulação flexível de capital, trouxe inúmeras mudanças nas dinâmicas sociais, favorecendo o aumento dos fluxos e a mobilidade das informações, de capitais e mercadorias, bem como de pessoas, que migram para as mais diversas regiões do planeta em busca de melhores condições de vida e de trabalho (Costa, 2008; Ramos, 2012). A despeito de que esse processo traga consigo a promessa de ampliação das liberdades individuais e econômicas para todos, a história recente evidencia que o mesmo tem se dado, cada vez, de forma mais desigual, de modo que enquanto o sistema capital se beneficia claramente com a maior liberdade econômica e maiores oportunidades de acumulação, de outro lado, a grande maioria da população mundial, que depende unicamente da venda da sua força de trabalho para sobreviver, é obrigada a migrar seguindo o rastro do capital, em busca de melhores condições de vida e de trabalho sem necessariamente encontrá-las em seus novos destinos (Machado, 2019). Ainda nesse sentido, destaca-se que

as elites, representadas em grande parte por grandes investidores, acionistas, empresários e corporações, não estão presas ao local, pois seu capital não depende da localização. Ao contrário dos empregados e funcionários, que têm vínculos locais e não se mudam de país de acordo com as necessidades da empresa, pois estão presos ao espaço. De tal modo que se constitui duas formas de materialização da mobilidade humana: quem está livre da localidade pode escapar das consequências da globalização. Já os que estão presos ao local estão designados a cumprir as penalidades do processo." (Bauman, 1999 citado por Machado 2019, p.34).

Somado a isso, o processo de desenvolvimento capitalista tem produzido não apenas o empobrecimento daqueles que vivem da venda da sua força de trabalho, mas também de profundas transformações tanto nas condições e relações de trabalho quanto na composição familiar e nas funções de seus membros. Em seu conjunto, esses fatores contribuíram para ampliar as responsabilidades das mulheres que, cada vez mais, precisam conciliar as atividades de cuidado e gestão doméstica com as atividades laborais remuneradas a fim de garantir o sustento e o bem-

estar econômico de suas famílias (Organização Internacional do Trabalho - OIT, 2009). Diante desse cenário, a imigração feminina internacional de motivação laboral, cada vez mais, torna-se frequente enquanto estratégia de sobrevivência. A intensa e rápida transnacionalização da economia mundial, tem obrigado um crescente número de mulheres a se arriscarem e a cruzarem fronteiras em busca de melhores condições de trabalho que lhes permitam suprir as necessidades pessoais e familiares (Fetzner & Santos, 2019).

Nesse sentido, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (Cepal) enfatiza que

O processo de feminização da migração está associado às transformações do mercado de trabalho e às condições de desigualdade que afetam as mulheres. Nos contextos de chegada, a crescente incorporação da mulher ao mundo do trabalho tem levado a um reajustamento das que assumem as tarefas de cuidado e reprodução, em situações em que o Estado retrocede em matéria de proteção social. (Cepal, 2018, p.40).

É nesse contexto que tem se dado uma contínua e crescente expansão dos fluxos migratórios internacionais femininos no mundo. De acordo com a Organização Internacional para as Migrações - OIM (2020), enquanto em 2010, cerca de 107 milhões de mulheres encontravam-se em situação de migração no mundo, no ano de 2015, esse número passou para 119,7 milhões, chegando, em 2019, a um total de, aproximadamente, 134,9 milhões de mulheres migrantes em todo planeta. De modo geral, as mulheres migram em busca de novas oportunidades de trabalho e de vida para si e suas famílias. Além disso, segundo Assis (2007), muitas dessas mulheres veem nas migrações uma oportunidade de fugir da opressão e das transgressões impostas por uma ordem matrimonial machista e autoritária, marcada pela violência e pela submissão da mulher, bem como das discriminações raciais, culturais e de gênero que, na ampla maioria das vezes, são naturalizadas em seus países. Isto posto, Lisboa (2007) e Fetzner e Santos (2019) ressaltam que, essas mulheres migram com a expectativa de conquistar sua autonomia, liberdade e ascensão econômica por meio da valorização do seu trabalho e da efetivação dos seus direitos humanos. Arelado a esses fatores, tem-se a divisão do trabalho entre homens e mulheres que, historicamente, sob forte influência da cultura patriarcal, tem definido o que compete aos homens, incumbindo-os, de modo geral, aos trabalhos associados ao exercício do poder, da força e da autoridade, tanto na esfera pública, quanto no âmbito da vida privada, enquanto as mulheres são educadas, desde cedo e por diferentes meios, para o trabalho doméstico e de cuidado da família que, dentro desse modelo social conservador e machista, nem sequer são vistos como trabalho, mas apenas como o dever e função da mulher. Assim, quando buscam oportunidades de trabalho fora de casa, muitas são contratadas para trabalhos dessa natureza, tanto como cuidadora de idosos, de crianças, de doentes, quanto para realizar tarefas domésticas, como diaristas ou mensalistas. E, justamente, por serem, culturalmente, desvalorizadas e entendidas como "trabalho de mulher", essas atividades ocorrem, na maioria das vezes, em condições precárias, informais, abusivas e mal remuneradas (Hirata & Kergoat, 2007).

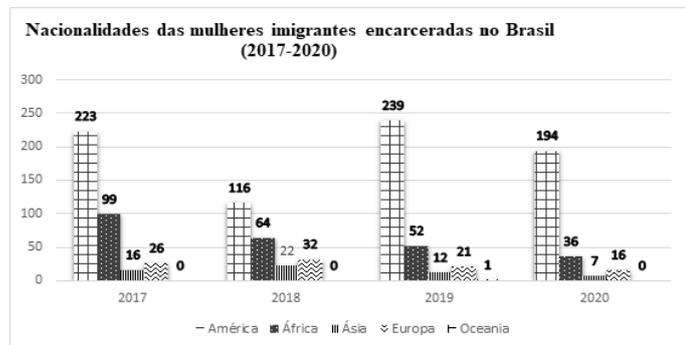
Contudo, ao migrarem, não raramente, essas mulheres se deparam com realidades muitas parecidas àquelas que vivenciavam em seus países de origem, ou seja, acabam tendo que lidar com as desigualdades sociais, a misoginia, a ausência de oportunidades, a violência, a falta de acesso aos direitos e a desvalorização do seu trabalho. A isso se somam as dificuldades na comunicação, a distância de seus familiares, a falta de informações suficientes sobre o direito migratório no país receptor, além da ausência de políticas migratórias efetivas e capazes de garantir o acolhimento e as condições dignas de sobrevivência a essas mulheres. Todos esses fatores, em seu conjunto, concorrem para agravar ainda mais as vulnerabilidades e as injustiças sociais, a que já estão expostas pelo simples fato de serem mulheres e trabalhadoras (Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2014). Embora exista esse risco de encontrar empecilhos iguais ou maiores do que aqueles existentes nos países de origem, muitas acabam se arriscando e migram para outros territórios

para tentar conquistar uma realidade mais digna para si e, principalmente, para sua família. Dadas a inúmeras situações de vulnerabilidade a que ficam expostas em decorrência de sua condição (mulher/trabalhadora/migrante), quando buscam trabalho no país receptor, na ampla maioria das vezes, lhes são oferecidos postos de trabalhos precários, informais, mal remunerados e quase sempre restritos a seara dos cuidados e das atividades domésticas. Em outras situações, quando as oportunidades se tornam ainda mais escassas até dentro desses trabalhos informais, muitas mulheres acabam atuando em atividades ilícitas na busca de uma melhora em sua condição e na de suas famílias, todavia, como geralmente estas ocupam cargos como o de mulas, que é atribuída a elas pelas organizações criminosas em vista da facilidade dada pelo gênero em burlar a fiscalização e transportar droga no interior de suas roupas ou junto de crianças, poucas são as que realmente ganham uma contraprestação pecuniária justa, a altura do risco que se submetem, porque assim como ocorre dentro do Estado capitalista formal, dentro do mundo do crime se segue uma acepção sexista, atribuindo as mulheres cargos pouco remunerados, prestigiados, com maior grau de informalidade e precarização (Moraes, 2015).

E ao chegarem a esse contexto de aprisionamento, muitas acabam enfrentando dificuldades ainda maiores por conta do isolamento, do desconhecimento acerca do idioma, das leis penais, de seus direitos, da distância da família e, sobretudo, devido à falta de assistência jurídica efetiva e preparada para lidar com as demandas do grupo migrante. Isto posto, pretende-se neste trabalho conhecer e discutir o perfil socioeconômico das mulheres imigrantes em situação de cárcere no Brasil, os seus direitos, bem como, as principais violações a que submetidas por sua condição. Com isso, espera-se compreender as relações e nexos existentes entre a condição de mulher-trabalhadora-migrante-encarcerada, o perfil penal dessa população e o modo de efetivação de seus direitos diante das adversidades que enfrentam na sociedade contemporânea. Para isso, realizou-se uma revisão bibliográfica narrativa de estudos já realizados sobre o tema, bem como, uma pesquisa documental usando como base os documentos e dados estatísticos de acesso público disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Perfil das Mulheres Migrantes Encarceradas no Brasil: Nesta seção procurou-se reunir informações que permitissem traçar um perfil das mulheres migrantes em situação de cárcere no Brasil. No entanto, foram encontrados poucos dados sobre a população de mulheres migrantes encarceradas no país. No Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), as únicas informações disponíveis sobre essa população específica para o período estudado foram o número de mulheres migrantes presas e os seus países de origem. As demais estatísticas desse banco de dados referem-se a toda a população feminina encarcerada no país, independentemente de serem brasileiras ou estrangeiras. Assim, numa tentativa de obter outras informações sobre o perfil dessas mulheres também foram utilizadas informações publicadas pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), sobre a população feminina migrante encarcerada na cidade de São Paulo, a fim de obter informações sobre cor/raça, idade e crime cometido por elas. Entende-se que, a despeito desses dados se referirem apenas às mulheres migrantes presas em uma cidade, podem dar importantes indicativos sobre o perfil das migrantes detidas no restante do país, sobretudo, pelo fato de São Paulo ser um dos maiores centros receptores de migrantes no Brasil. De acordo com o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres), a população feminina encarcerada cresceu continuamente no país nos últimos anos, evidenciando que, em junho de 2016, cerca de 42 mil mulheres encontravam-se encarceradas no Brasil, apontando um crescimento de 656% dessa população, se comparada ao ano de 2000, quando menos de 6 mil encontravam-se presas em todo o país (Santos, 2017). No que se refere, mais especificamente, às mulheres migrantes em situação de cárcere no Brasil, os relatórios no sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN (2020a; 2020b) mostram que, apesar de não terem crescido de modo expressivo nos últimos anos, ainda assim se ater a esse grupo é importante, uma vez que se referem a uma questão social e que mesmo esse grupo não

sendo maioria dentro das penitenciárias brasileiras, girando sua quantidade em torno de 0,6% da população feminina total em junho de 2020, ainda assim se faz necessário discutir e viabilizar o atendimento de suas demandas, haja vista a grande probabilidade de serem negligenciadas em função da situação de vulnerabilidade em que se encontram.

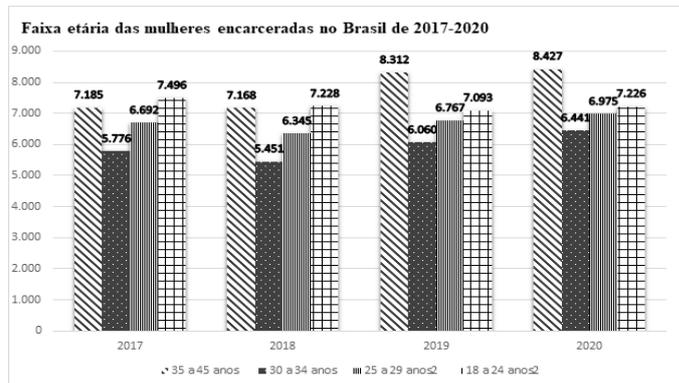


Fonte: Elaborado pelos autores a partir de dados do SISDEPEN (DEPEN, 2017; 2018; 2019; 2020a).

Figura 1. Nacionalidades das mulheres imigrantes encarceradas no Brasil de 2017 ao primeiro semestre de 2020

Segundo os dados mostrados na Figura 1, em dezembro de 2017, existiam 399 mulheres migrantes em situação de cárcere no Brasil. Destas, 223 era provenientes do continente americano (55,88%), 99 eram africanas (24,80%), 26 eram europeias (6,55%), 16 eram de origem asiática (4,0%), enquanto 35 delas (8,77%) não tiveram sua origem registrada (DEPEN, 2017). Em dezembro de 2018, essa população era composta por 336 mulheres, das quais 116 eram provenientes do continente americano (34,52%), 64 eram africanas (19,05%), 32 eram europeias (9,52%), 22 eram asiáticas (6,55%). Acrescenta-se que 102 migrantes presas, que correspondem a, aproximadamente, 15,47% do total, não tiveram esse dado informado (DEPEN, 2018). No mesmo período do ano seguinte (dez/2019), havia um total de 356 mulheres migrantes encarceradas no Brasil. Desse total, 239 vieram das Américas (67,13%), 52 vieram de países africanos (14,61%), 21 eram de origem europeia (5,90%), 12 tinham vindo da Ásia (3,37%) e uma era proveniente da Oceania (0,28%). Naquele ano, 31 mulheres (8,71%) não tiveram esse dado informado (DEPEN, 2019). Apesar de que, em 2020, tenham sido disponibilizados apenas os dados referentes ao primeiro semestre, os mesmos revelam um quadro muito semelhante àquele verificado nos períodos já analisados. Ao final do primeiro semestre de 2020, o total de mulheres imigrantes encarceradas no país era de 293 mulheres. Dentre elas, 194 eram provenientes das Américas (66,21%), 36 eram de origem africana (12,29%), 16 eram europeias (5,46%) e 07 eram asiáticas (2,39%), enquanto 40 delas (13,65%) não tiveram esse dado registrado (DEPEN, 2020a).

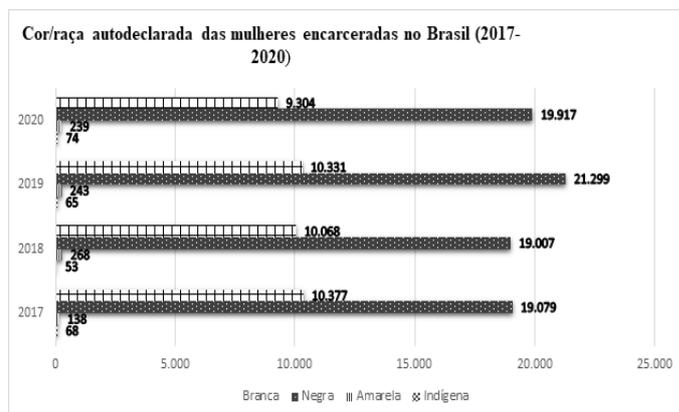
Não obstante, ao analisar e comparar as informações divulgadas pelo ITTC (2019), cujos dados de nacionalidade foram obtidos em questionários aplicados a 1.407 mulheres, verifica-se que, entre os anos de 2008-2018, a maioria das mulheres migrantes encarceradas na cidade de São Paulo, vieram de países da América Latina (41%), especialmente daqueles que fazem fronteira com o Brasil. Entre os fatores que explicam a quantidade expressiva de mulheres latino-americanas presas no Brasil, destacam-se a proximidade entre os países, a maior facilidade em cruzar a fronteira por conta de tratados bilaterais ou, ainda, por conta do menor controle alfandegário, se comparado a outros países, a maior proximidade entre os idiomas e maior facilidade para se comunicar e, por uma suposta oferta de postos de trabalho que, apesar de precários e mal remunerados, parecerem ser melhores do que aqueles presentes nos países de origem dessas mulheres. Da mesma forma, ficou demonstrado que a segunda maior parcela dessas mulheres advém de países do continente africano (34%), sobretudo, da África do Sul (13%) e de Angola (7%).



Fonte: elaborado pelos autores a partir de estatísticas do SISDEPEN (DEPEN, 2017; 2018; 2019; 2020a).

Figura 2. Faixa etária das mulheres encarceradas no Brasil de 2017 ao primeiro semestre de 2020

De acordo com os dados apresentados na Figura 2, o padrão do perfil etário entre as mulheres encarceradas no país, sem estabelecer uma distinção de nacionalidade, era de um público jovem, com no máximo 29 anos. Porém, a partir de 2019 a tendência de um perfil etário mais jovem se alterou, verificando um aumentando na faixa etária de mulheres com idade superior a 35 anos, demonstrando um aumento da idade das mulheres encarceradas no Brasil (DEPEN, 2020a). Essas informações corroboram com aquelas divulgadas pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, que baseadas nas respostas de 1.320 mulheres imigrantes pesquisadas, entre os anos de 2008-2018, na cidade de São Paulo. Segundo ITTC (2019), daquele total de mulheres entrevistadas, 39% tinham até 29 anos enquanto 61% delas tinham acima de 29 anos, de modo que a idade média era de 33 anos. Esses dados não apenas reiteram as informações etárias das mulheres em situação de cárcere no Brasil (brasileiras e estrangeiras), divulgadas no SISDEPEN (DEPEN, 2020a), como também confirmam a tendência de crescimento da participação de mulheres migrantes com maior idade em atividades ilícitas. Quanto às informações sobre cor/raça autodeclaradas pelas mulheres encarceradas no Brasil, percebe-se que o número de detentas negras corresponde a praticamente o dobro das demais, durante todo o período analisado (Figura 3). Diante desse cenário, é possível compreender que o sistema carcerário brasileiro ainda reproduz uma cultura arcaica, escravagista e racista, presente na sociedade brasileira desde o período colonial. Apesar de grande parcela da população brasileira ser negra, as instituições sociais, muitas vezes, ainda reiteraram os preconceitos, os estigmas e reforçam a criminalização da população negra (Borges, 2020).



Fonte: Elaborado pelos autores a partir de estatísticas disponíveis no SISDEPEN (DEPEN, 2017; 2018; 2019; 2020a).

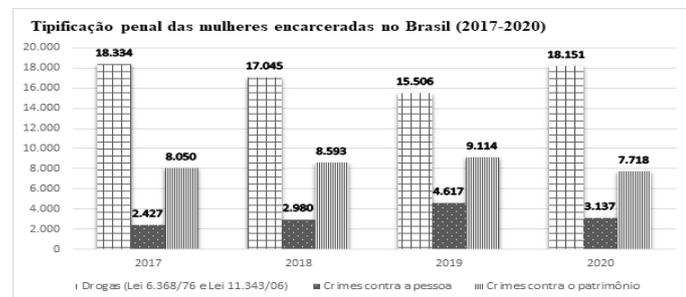
Figura 3. Cor/Raça das mulheres encarceradas no Brasil, no período de 2017 ao primeiro semestre de 2020

Quando se compara tais informações do DEPEN (2020a) com os dados divulgados pelo ITTC (2019), fica nítido que tal situação é bastante semelhante àquela verificada entre as mulheres migrantes encarceradas em São Paulo, entre os anos de 2015-2018. Das 310

mulheres que participaram da pesquisa, respondendo a essa questão, 54% se declararam negras. Essa estatística, em alguma medida, permite entender que o sistema carcerário e suas leis ainda são destinadas a aprisionar a população negra, que historicamente, devido a herança sociocultural brasileira, tem sido submetida não só ao desamparo governamental, à ausência de oportunidades e de justiça, mas também à discriminação e a uma política de extermínio racial (Borges, 2020). No que diz respeito a tipificação penal, com base nos dados do DEPEN (2017; 2018; 2019 e 2020a) mostrados na figura 4, observa-se que o crime que mais comumente acarreta o aprisionamento de mulheres no Brasil, são aqueles relacionados as drogas, especialmente os ligados ao tráfico. Diante disso, percebeu-se uma intensificação no aprisionamento dessas mulheres, sobretudo, após a promulgação da Lei nº 11.343 (2006), que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, com o propósito de prevenir o uso indevido de substâncias tóxicas, reinserir os dependentes e usuários químicos, bem como criminalizar e combater o tráfico de entorpecentes no país. Ainda, com relação a essa questão, de acordo com Santos (2017), a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou após a promulgação da Lei nº 11.343 (2006), haja vista que no ano de sua publicação, havia 18,2 presas para cada grupo de 100 mil mulheres. Em 2016, a taxa chegou a 40,6 mulheres presas para cada grupo de 100 mil, sendo que o tráfico passou a representar no referido ano 62% das incidências penais que acarretaram sua condenação e prisão. Nesse mesmo sentido, verifica-se que

Da população prisional masculina, 26% está presa por tráfico, enquanto que, dentre as mulheres, 62% delas estão encarceradas por essa tipificação. Dessas pessoas, 54% cumprem penas de até oito anos, o que demonstra que o aprisionamento tem sido a única decisão diante de pequenos delitos (Borges, 2020, p. 24)

Ao comparar esses dados divulgados pelo DEPEN (2017; 2018; 2019 e 2020a) com os resultados da pesquisa realizada pelo ITTC (2019) junto às mulheres migrantes encarceradas na cidade São Paulo, entre os anos de 2015 e 2018, observa-se que, em ambos os casos, a tipificação penal que mais tem levado as mulheres à prisão no Brasil é o tráfico de drogas. De acordo com o ITTC (2019), aproximadamente, 84% das mulheres migrantes presas em São Paulo, no período de 2015 a 2018, respondiam por atividades criminosas relacionadas ao tráfico internacional de drogas. Em sua maioria, foram aliciadas pelo crime organizado para fazerem o transporte internacional de quantidades pouco expressivas de drogas, uma vez que esta é uma estratégia das organizações criminosas para driblar a fiscalização e evitar grandes prejuízos com produtos apreendidos, colocando-as em situações de grande risco e vulnerabilidade conforme salienta Campbell (2008) *apud* Moraes (2015).



Fonte: elaborado pelas autoras a partir de estatísticas do SISDEPEN (DEPEN, 2017; 2018; 2019 e 2020a).

Figura 4. Tipificação penal das mulheres encarceradas no Brasil de 2017 ao primeiro semestre de 2020

Contudo, um dos pontos mais polêmicos dessa norma, segundo Shimizu e Cacicado (2016) é o fato dela prever um aumento do tempo de cumprimento das penas, que passam a variar entre 1 e 20 anos de detenção, dependendo da gravidade do ilícito sem, no entanto, especificar de forma clara e precisa as diferenças entre os usuários e os traficantes. Nesse sentido, vale destacar que a Lei nº 11.343

(2006), em seu artigo 28, §2º estabelece apenas que: “para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Com isso, todo o processo de tipificação penal e de diferenciação entre o usuário e o traficante, passa a depender da interpretação subjetiva das autoridades policiais e judiciárias. Para o autor, essa discricionariedade concedida às autoridades competentes, muitas vezes, faz com que o próprio sistema penal colabore para o encarceramento em massa, já que tanto o juiz quanto a autoridade policial poderão definir com base em sua subjetividade, mesmo que dentro dos limites da lei, quando ocorre cada uma dessas situações (Shimizu & Cacicado, 2016; Borges, 2020). Para autores como Santos (2017) e Proença (2020), a despeito de que tenha ocorrido um aumento da participação das mulheres nesses crimes, a imprecisão da lei e o poder discricionário excessivo das autoridades é um dos fatores que tem contribuído para o aumento da população feminina nas prisões, desde a aprovação da referida lei.

Os desafios e os direitos das mulheres migrantes encarceradas no Brasil:

A população carcerária feminina e imigrante no Brasil é pequena e, justamente, por isso, as questões relacionadas a elas são raramente discutidas e facilmente invisibilizadas. De modo geral, são tratadas como se fossem invisíveis e, quando se ouve falar dessas mulheres, normalmente, isso ocorre por meio de notícias rápidas e rasas, que mais contribuem para sua criminalização do que, de fato, para uma conscientização social acerca da complexa realidade por elas vivenciadas, bem como, o seu perfil socioeconômico, suas demandas, seus direitos e suas penas. A despeito de que a Lei nº 13.445 (2017), também conhecida como a Lei de Migração, ter inaugurado importantes avanços no âmbito dos direitos civis, sociais, culturais e econômicos, ainda são inúmeros os desafios enfrentados por elas e pelas instituições responsáveis por fazer cumprir essa lei. A seguir serão, brevemente, discutidas algumas questões que, não raramente, dificultam a sua plena efetivação. Para Moraes (2015), o primeiro desafio a ser enfrentado pelas mulheres migrantes ao chegarem às penitenciárias é a diferença linguística. Na grande maioria das vezes, não conseguem se comunicar com os demais mulheres, com os próprios agentes penitenciários, nem mesmo com seu advogado. Isso dificulta tanto o convívio diário e a compreensão das regras internas, quanto a obtenção de informações sobre o seu processo e/ou até mesmo um pedido de ajuda. A isso se acrescenta a questão do direito a assistência jurídica gratuita a todos que, apesar estar previsto tanto na Constituição Federal (1988), em seu art. 5º, inc. LXXIV quanto na Lei nº 13.445 (2017), em seu art. 4º, inc. IX, ainda é pouco efetivada. Comumente, as mulheres imigrantes, devido as suas condições financeiras, dependem da assistência jurídica das Defensorias Públicas e dos advogados dativos. Todavia, em vista das grandes demandas que esses defensores e advogados possuem, nem sempre é possível analisarem cada caso de modo minucioso e com a devida atenção. Assim, a efetividade da justiça, que é uma garantia estendida também aos não nacionais, é escassa e precária, não pela falta de qualificação profissional, mas pelo número restrito de profissionais contratados pelo Estado (Proença, 2020). Outra questão que merece ser discutida, refere-se ao direito a visita que, mesmo estando previsto no art. 41, inc. X da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.217, 1984), somente foi estendido às mulheres presas no Brasil, por meio da Resolução n.1 de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Ainda com relação ao direito de receber visitas, Proença (2020) ressalta que são poucas as detentas que recebem visitas de familiares e/ou amigos, e no caso das mulheres imigrantes, a realização desse direito é ainda mais difícil, tendo em vista que vários fatores, tais como a distância entre os países; a falta de recursos para custear a viagem e a hospedagem dos familiares, as dificuldades decorrentes das diferenças linguísticas, contribuem para essa situação. Desse modo, o contato dessas mulheres com sua família, quando ocorre, se dá por meio de correspondências/cartas (Proença, 2020). Além disso, outro desafio a ser enfrentado pelas mulheres em situação de cárcere são as próprias instalações institucionais, na ampla maioria das vezes, não foram construídos para recebê-las, haja vista que, originalmente, as cadeias foram feitas por homens e para homens, sendo aquelas

destinadas as mulheres meras adaptações das prisões masculinas (Proença, 2020). Reiterando esse diagnóstico, as informações disponibilizadas pelo DEPEN (2020a) apontam que 88% dos estabelecimentos penitenciários existentes no país se destinam, exclusivamente, ao público masculino, enquanto 8% se destinam a públicos mistos e somente 3% deles foram efetivamente construídos para as mulheres. Para Moraes (2015), por sua vez, um dos maiores desafios enfrentados pelas mulheres presas é a maternidade pois, apesar do Decreto-Lei nº 3.689 (1941), também denominado como Código de Processo Penal Brasileiro, em seus artigos 318, inc. IV e V, 318-A e 318-B, prever a possibilidade da concessão de regime domiciliar às mulheres gestantes ou mães de criança até 12 anos, desde que esta não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça, na grande maioria das vezes, esses direitos são negados às mulheres imigrantes, devido à falta de documentação migratória, de comprovação de renda e de vínculo laboral, além da ausência de uma rede de solidariedades próximas (familiares e amigos) na localidade receptora. Cabe observar que, quando uma mulher passa a sua gestação dentro da cadeia, de acordo com o artigo 5º, inc. L, da Constituição Federal (1988) e o art. 83, §2º da Lei de Execuções Penais (1984), lhe é assegurado o direito de permanecer com seus filhos em condições especiais e adequadas a situação até o fim do período de amamentação. No caso específico das mulheres migrantes, após esse período, em virtude da distância, dos custos para entregá-las aos familiares da presa, muitas vezes, esses bebês são mandados para algum abrigo que ficará responsável por eles até a mãe cumprir sua pena ou algum parente seja encontrado (Moraes, 2015). Muitas outras questões poderiam ser mencionadas. Contudo, considerando o limite de tempo e espaço, optou-se por finalizar essas discussões sobre as dificuldades que se impõem a essas mulheres migrantes, corroborando para que se estabeleça um quadro de isolamento, de sofrimento e desproteção de suas garantias institucionais no período em que permanecem no cárcere, desafiando as autoridades competentes e a sociedade civil a refletir e encontrar soluções que tornem possível a reinserção social dessas mulheres ao final de sua pena, bem como, o retorno ao seu país e/ou o reencontro com seus familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração deste trabalho sobre as mulheres imigrantes em situação de cárcere no Brasil, foi constatado que diversos fatores acabam colaborando para que essas mulheres ingressem no mundo do crime, tais como, a desvalorização da sua mão de obra, as poucas oportunidades de trabalho decente, a concepção social machista em relação aos papéis de gênero que, ainda permanece latente na sociedade contemporânea e que, cada vez mais, levam as mulheres a acumularem tanto a função de provedoras quanto de cuidadoras e trabalhadoras domésticas. A isso, somam-se as dificuldades enfrentadas para conseguir empregos formais que, muitas vezes, acabam submetendo essas mulheres ao trabalho precários e mal remunerado e, até mesmo, tornando-as alvos fáceis para aliciadores e organizações criminosas que recrutam trabalhadores para a realização de tarefas ilícitas, como tráfico internacional de drogas, na promessa de uma remuneração aparentemente elevada, mas que, certamente, não compensa todos os riscos a que ficam expostas. Assim, quando essas mulheres são coagidas para o exercício de atividades ilícitas, tendo em vista o rol restrito de oportunidades que são oferecidas as mesmas, elas geralmente são apreendidas ocupando cargos de baixo prestígio e desvalorização, pois o que acontece dentro do mundo do crime quanto a distribuição de papéis, reflete aquilo vivenciado dentro da própria estrutura formal do Estado, ou seja, o mesmo padrão de valoração em virtude do gênero. Em vista disso, percebeu-se que a partir da promulgação da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, houve um aumento na taxa de aprisionamento de mulheres, situação que atinge também as imigrantes, levando em conta que o principal crime pelo qual respondem é o tráfico de entorpecentes. Buscando traçar um perfil dessas mulheres imigrantes encarceradas no país, foi verificado certa escassez nas informações disponibilizadas pelo DEPEN, uma vez que os únicos dados relacionados a esse grupo estão voltados a origem/nacionalidade e a quantidade. Levando isso

em conta, optou-se por utilizar informações disponíveis sobre a tipificação penal, a idade e a cor/raça das mulheres presas no Brasil, independentemente de serem brasileiras ou não. No intuito de realizar discussões mais específicas sobre as mulheres migrantes, também foram utilizados dados do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) que é um órgão que realiza trabalhos com mulheres imigrantes em situação de vulnerabilidades em São Paulo, tendo com isso, o intuito de complementar a construção do perfil das imigrantes. Com base no que foi demonstrado, foi possível concluir que, a ampla maioria, delas vem de países em desenvolvimento, sobretudo, de países latino-americanos e de países africanos. Outro ponto verificado é que a maioria delas respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Quanto a idade delas, observou-se o aumento dos casos envolvendo mulheres com idade superior a 35 anos. Ademais, em sua maior parcela, elas são negras, fator este que pode ser vinculado a preceitos socioculturais relacionados a concepções racistas que ainda perduram na sociedade vigente. Ao adentrarem nas prisões, mesmo sendo preconizada pela Constituição Federal e pelas demais legislações nacionais e internacionais, a igualdade de tratamento e a garantia de direitos aos cidadãos natos e estrangeiros, a realidade enfrentada pelas detentas migrantes é outra, haja visto que muitos fatores dificultam a concretização desses direitos nesses casos.

A barreira linguística é uma das principais dificuldades enfrentadas pelas mulheres migrantes encarceradas, pois isso compromete a comunicação com agentes, advogados e com as demais presas, fazendo com que essas mulheres fiquem isoladas, alienadas e desinformadas em relação as regras e normas institucionais e à sua própria situação processual. Na maioria dos casos, essa situação é agravada pela distância da família e pela ausência de amigos no país, dado que dificilmente, receberão visitas durante o tempo que estiverem presas. A isso se somam a dificuldades em obter assistência jurídica, por mais que esteja prevista nas leis, em decorrência de fatores como a própria dificuldade de comunicação, o excesso de trabalho das defensorias, a falta de habitualidade em relação as políticas migratórias, a ineficiência em contatar embaixadas ou consulados para tentar a resolução de possíveis problemas uma vez que o processo exige certas burocracias, a falta de diálogo e troca de informações sobre o processo, acabam gerando uma frustração na concretização desse direito, situação está que geram efeitos jurídicos, psicológicos e sociais na vida da detenta. Além disso, quando essas mulheres estão grávidas ao serem presas, tendo em vista que estão distantes dos familiares, não possuem nem renda e nem residência fixa no país, dificilmente conseguem usufruir do benefício da prisão domiciliar assegurada em lei, sendo obrigadas a passarem gestação dentro da prisão e, passado o período da amamentação, a entregarem seus filhos para um parente ou então para um abrigo. Por fim, percebe-se que tanto o percurso que leva essas mulheres à prisão quanto as dificuldades para usufruírem dos seus direitos e o sofrimento que elas enfrentam dentro do cárcere, eleva infinitamente a punição contida na sentença. A convivência dentro de uma instituição que não possui as condições objetivas necessárias para receber mulheres, o despreparo do sistema em lidar com suas demandas e os sofrimentos emocionais e psicossociais enfrentados, tornam a prisão ainda mais penosa e cruel. Por isso, acredita-se que, independentemente de serem estrangeiras e encarceradas devem ter seus direitos sociais e humanos respeitados, contexto que exige e desafia tanto o Estado e suas instituições quanto a sociedade civil a buscar soluções, antes de tudo, humanas, para essa questão social.

REFERÊNCIAS

- Assis, G. de O. 2007. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e imigração internacional. *Revista Estudos Feministas*, 15(3), p. 7745-772. <https://www.scielo.br/j/ref/a/pTknVwR7jtGFHsPfyV5Mk7x/?lang=pt&format=pdf>.
- Borges, J. (2020). Encarceramento em massa. São Paulo: Editora Jandaíra.
- Centro Scalabriniano de Estudos migratórios. (2014). *Mulher Migrante: Agente de resistência e transformação*. Brasília, DF: CSEM. Recuperado em 15 de julho, 2021 em <https://www>.

- csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Relatorio_de_pesquisa_CSEM_Mulheres_migrantes.pdf.
- Comisión Económica para América Latina y El Caribe. (2018). Panorama de la migración internacional en América del Sur: Documento elaborado en el marco de la Reunión Regional Latinoamericana y Caribeña de Expertas y Expertos en Migración Internacional preparatoria del Pacto Mundial para una Migración Segura, Ordenada y Regular. (Serie Población y Desarrollo n. 123, mayo de 2018). Santiago: Organización das Nações Unidas.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (2021). Brasília, DF: Diário Oficial da União. Recuperado em 21 de abril, 2021 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Costa, E. (2008). A globalização e o capitalismo contemporâneo. São Paulo: Expressão Popular.
- Decreto-Lei 678, de 6 de novembro de 1992. (1992). Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Recuperado em 20 de abril, 2021 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (2021). Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Recuperado em 20 de abril, 2021 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- Departamento Penitenciário Nacional. (2017). Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN. Relatório Analítico Infopen - 12/2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança. Recuperado em 20 de abril, 2021 de <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2017.pdf>.
- Departamento Penitenciário Nacional. (2018). Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN. Relatório Analítico Infopen - 12/2018. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança. Recuperado em 20 de abril, 2021 de <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2018.pdf>.
- Departamento Penitenciário Nacional. (2019). Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN. Relatório Analítico Infopen - 12/2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança. Recuperado em 20 de abril, 2021 de <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf>.
- Departamento Penitenciário Nacional. (2020a). Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN. Relatório Analítico Infopen - 06/2020. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança.
- Departamento Penitenciário Nacional. (2020b). Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Janeiro a Junho de 2020. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança.
- Fetzner, A. P., & Santos, M. F. (2019) Mulheres migrantes: invisibilidade no processo migratório e dificuldade de inserção no mercado de trabalho decente brasileiro. Recuperado em 17 de agosto, 2021 em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/19583/1192612298>.
- Hirata, H., & Kergoat, D. (2007). Novas configurações da Divisão do Trabalho. Cadernos de Pesquisa, 37(132), pp. 595-609. Recuperado em 14 de junho, 2021 de <https://www.scielo.br/cp/a/cZtcWVvtWGDvFqRmDsBWQ/?format=pdf&lang=pt>.
- Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC. (2019). Boletim banco de dados #1: qual o perfil das mulheres migrantes atendidas pelo ITTC?. Recuperado em 21 de julho, 2021 de <http://itcc.org.br/boletim-banco-de-dados-qual-o-perfil-das-mulheres-migrantes-atendidas-pelo-itcc/>.
- Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (2006) Lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Brasília, DF: Diário Oficial da União. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm.
- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. (2017). Lei da Migração. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Recuperado em 21 de abril, 2021 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm.
- Lei nº 7.217, de 11 de julho de 1984. (1984). Lei de Execuções Penais. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Recuperado em 20 de abril, 2021 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm.
- Lisboa, T. K. (2007). Fluxos migratórios de mulheres para o trabalho reprodutivo: a globalização da assistência. Revista Estudos Feministas, 15, pp. 805-821. Recuperado em 22 de julho, 2021 de <https://www.scielo.br/j/ref/a/FZsx5PcP9vfX6zpzBsF4r9v/?format=pdf&lang=pt>.
- Machado, D. F. P. (2019). Globalização e mobilidade humana nas Américas: refletindo sobre mulheres latino-americanas presas no Brasil - 2016-2017. Dissertação de Mestrado, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil. Disponível: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35514/1/2019_D%c3%a9boraFernandesPereiraMachado.pdf.
- Moraes, A. L. Z. de. (2015). Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, Brasil. Disponível: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7787/1/000477163-Texto%2BParcial-0.pdf>.
- Organização Internacional do Trabalho - OIT. (2009). Trabalho e Família: rumo a novas formas de conciliação com co-responsabilidade social. Brasília, DF: OIT. Recuperado em 10 de julho, 2021 de https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233473.pdf.
- Organização Internacional para as Migrações - OIM. (2021). Número total de migrantes internacionais em 2020. Recuperado em 18 de setembro, 2021 de https://www.migrationdataportal.org/data?i=stock_abs_&t=2020.
- Proença, A. G. de. Mulheres estrangeiras e cárcere no Brasil: a dupla invisibilidade. Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, 5(8), 423–521. Recuperado em 14 de junho, 2021 de <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/141/100>.
- Ramos, M. da C. (2012). Migrações, desenvolvimento e dinâmicas locais e regionais: grandes problemáticas do espaço europeu. In: Pina, M. H. M.; Marques, H.; Ramos, M. da C.; Remoaldo, P. C. A (Org.). Grandes problemáticas do espaço europeu: políticas de ordenamento e recomposições territoriais nas periferias europeias (pp. 63-102). Porto: FLUP.
- Resolução n.1, de 30 de março de 1999. (1999). Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Brasília, DF: Diário Oficial da União. Recuperado em 18 de julho, 2021 de <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/1999/resolucao01de30demarcode1999.pdf/view>.
- Santos, T. (2017) Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres (2a ed). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Recuperado em 20 de junho, 2021 de <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf/view>.
- Shimizu, B., & Cacicado, P. (2016, setembro). Crítica à estipulação de critérios quantitativos objetivos para diferenciação entre traficantes e usuários de drogas: reflexões a partir da perversidade do sistema penal em uma realidade marginal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, (286). Recuperado em 21 de setembro, 2021 em https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5826-Critica-a-estipulacao-de-criterios-quantitativos-objetivos-para-diferenciacao-entre-traficantes-e-usuarios-de-drogas-reflexoes-a-partir-da-perversidade-do-sistema-penal-em-uma-realidade-marginal.